



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIACHÃO

Autos: 1027-55.2016.8.10.0114

Espécie: Ação Ordinária

Autor: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Feira Nova do Maranhão

Réu: Município de Feira Nova do Maranhão

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de tutela urgência, proposta pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Feira Nova do Maranhão em desfavor do Município de Feira Nova do Maranhão/MA.**

Alega o autor, na peça exordial, que o Requerido:

1. desde setembro de 2015 vem, reiteradamente, atrasando o pagamento dos vencimento mensais dos seus;
2. os extratos bancários, juntados com a inicial, das contas dos servidores não deixam dúvidas quanto ao atraso no salário dos referidos agentes;
3. o autor já adotou todas as providências no sentido de sanar a irregularidade decorrente da falta de pagamento, inclusive com adoção de notificação extrajudicial e o protocolo de diversos ofícios junto ao município réu;
4. atualmente o atraso do pagamento dos vencimentos dos servidores da saúde e educação é de um mês e das demais categorias de dois meses;

Juntou os documentos de fls. 23/132.

O despacho de fl. 133 determinou a intimação do réu para, no prazo de 72 horas, se manifestar sobre o pedido de liminar.

Às fls. 135/140 o autor juntou novos documentos.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIACHÃO

Às fls. 144/145, o demandante noticiou que o Município requerido recebeu no dia 10/11/2016 a importância de R\$429.015,65, decorrentes da repatriação de recursos do exterior.

O réu, por sua vez, se manifestou às fls. 146/148 noticiando que, apesar das dificuldades, conseguiu honrar os pagamentos dos vencimentos dos servidores do mês de setembro e boa parte do mês de outubro do corrente ano.

Pugnou, ainda, pelo indeferimento da liminar, bem como juntou os documentos de fls. 149/1005.

É relatório. Decido.

O art. XXIII, 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração digna, bem como é assegurada ao funcionalismo público, em todos os níveis, a garantia prevista no artigo 7º, X, da Constituição Federal, que protege os salários dos trabalhadores na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa, por se tratar de verba alimentar, consentâneo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo a Constituição da República de 1988, o administrador público está adstrito ao arcabouço principiológico da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros.

É cediço que a remuneração de servidores públicos e as obrigações da dívida pública devem ter previsão de suas despesas na Lei Orçamentária, uma vez que se tratam das denominadas despesas fixas, as quais podem ser exigidas administrativa ou judicialmente.

Assim, não é possível que o servidor tenha que suportar o vilipêndio ao se direito fundamental de recebimento de seu vencimento, mormente considerando que este deriva, em maior ou menor grau, do princípio da dignidade da pessoa humana.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIACHÃO

Destarte, em matéria de efetividade dos direitos fundamentais, embora reconhecendo que o aplicador da lei pode encontrar-se, muitas vezes, diante de “*escolhas dramáticas*”, acredito que se deva ter sempre em mente a prescrição de Paulo Bonavides, consoante a qual, “*os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se*”.

É inegável que o dever do poder público no tocante ao pagamento dos vencimentos de seus servidores possui sede constitucional e é de caráter vinculante (art. 7º, X, da Constituição Federal), cujo descumprimento implica no comprometimento da eficácia e integridade dos direitos e garantias fundamentais.

Ademais, o art. 2º da Constituição Federal não pode ser lido pela metade, ou seja, apenas na parte em que os poderes são independentes, pois além dessa característica, a norma constitucional dispõe que eles devem ser harmônicos, o que implica na possibilidade, **ainda que excepcional**, de controle sobre certas condutas praticadas por outro Poder, mormente para assegurar a eficácia da Constituição, não havendo espaço para se falar em ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

Também não há se falar em possível ofensa aos artigos 61, 165 e 166 da Constituição Federal, visto que não se está a interferir em matéria orçamentária, mas tão somente a impelir o demandado a cumprir com sua obrigação constitucional de velar pelo pagamento dos vencimentos de seus servidores, para o qual dispõe de orçamento, uma vez que a lei orçamentária prevê os recursos destinados aos gastos com despesa de pessoal.

Ademais, espera-se, no mínimo, que qualquer ente, ao elaborar a sua lei orçamentária, estabeleça valores adequados para os gastos em searas essenciais, como é o caso do pagamento de seus agentes, de evidente significado social.

Como bem ressalta Gilmar Ferreira Mendes, *não se trata de indevida interferência judicial em âmbitos de livre apreciação ou de ampla discricionariedade de*



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIACHÃO

outros poderes quanto à formulação de políticas públicas, e sim de uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas¹

O texto constitucional não pode ser invocado somente na parte que é conveniente, pois deve ser cumprido como um todo, sob pena de inaceitável erosão de parte significativa do corpo constitucional, como elucidam as seguintes palavras do Ministro Celso de Melo:

“É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos”.

Traçadas essas diretrizes a respeito do direito pleiteado e da viabilidade da atuação do Poder Judiciário, passo analisar o pedido de tutela.

Com a nova sistemática processual do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência é considerada a técnica processual que se destina a antecipar uma tutela jurisdicional definitiva, quando presente o perigo, urgência ou risco da demora.

A tutela de urgência pode ser cautelar ou satisfativa. Na espécie, resta claro o caráter satisfativo da medida pleiteada, porquanto é requerido o bloqueio de verbas do ente público réu e a consequente utilização para o pagamento dos vencimentos dos servidores.

Também não há qualquer vedação de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública em casos como o ora versado, dado que não existem proibições nesse sentido nas Leis 12.016/2009, 8.437/92, 8.036/90 e 9.494/97. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da

¹ Curso de Direito Constitucional



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIACHÃO

possibilidade de bloqueio de verbas públicas decorrentes da obrigação de fazer não cumprida pelo ente público (AgInt no AREsp 879520/MG, DJe 08/06/2016).

Consta na inicial que, atualmente, o atraso do pagamento dos vencimentos dos servidores da saúde e educação é de 01 (um) mês e das demais categorias de 02 (dois) meses; já a parte ré sustenta que efetuou o pagamento integral do mês de setembro e boa parte do mês de outubro.

Da alegação das partes não restam dúvidas de que existem atrasos no pagamento dos vencimentos dos servidores, seja em maior ou menor extensão, dado que não houve o pagamento devido nos meses de outubro e novembro, uma vez a data do adimplemento dos salários é até o dia 05 de cada mês.

Assim, resta claro o atraso no pagamento, pelo Município réu, dos salários dos servidores municipais desde o mês de outubro, além dos pagamentos anteriores terem ocorrido com atrasos de forma recorrente, denotando o caráter ilegal dos atos, já que vai de encontro ao prescrito na constituição federal no dispositivo acima mencionado.

Conforme noticiado nos nº **637-85.2016.8.10.0114**, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público na qual é postulado o afastamento do gestor municipal, há o atraso reiterado do pagamento dos vencimentos dos servidores municipais, não havendo razões plausíveis para tamanho descaso com o funcionalismo, principalmente se considerarmos as áreas afetadas, a exemplo da categoria dos professores, que constituem a base fundamental de construção da sociedade, merecendo toda a atenção, dentre outros servidores também essenciais ao atendimento das necessidades da população.

Ressalte-se que não se trata apenas dos servidores do município, mas sim de famílias inteiras, muitas delas extremamente numerosas e pobres, que vem sofrendo com a leviana atuação dos gestores deste município, já que as mesmas dependem de seus modestos salários para sobreviver.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIACHÃO

Ademais, não se trata de caridade, mas sim do direito à percepção de verba de natureza alimentar, decorrente de compensação pelo labor prestado durante o ano. É inadmissível que o ente público se enriqueça ilicitamente a partir do trabalho de outrem.

Outrossim, a Constituição Federal, em seu art. 169, trata do assunto, estabelecendo que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

No intuito de regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 19, assim dispõe:

Art. 19. *Para os fins do disposto no artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir determinados:*

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Desse modo, o bloqueio pugnado não pode se dar sob a totalidade dos recursos disponíveis, mas sim, até o percentual máximo das receitas públicas destinadas ao gasto com pessoal.

Portanto, entendo que o razoável, *in casu*, a ser bloqueado em relação os recursos percebidos pelo Município requerido devem ser de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida percebida a título de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e 60% (sessenta por cento) da correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a incidir sobre toda a verba existente, bem como as que vierem a ser creditadas em favor do Município até o final do mandato



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIACHÃO

do requerido na chefia do Executivo Municipal ou mesmo até que a presente situação seja normalizada, com a necessária comprovação nos autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente os pedidos liminares, determinando:

- 1) Ao Banco do Brasil, agência de Riachão/MA (4408), o **bloqueio do aporte de 60% dos valores recebidos pelo município de Feira Nova do Maranhão** em cada conta bancária, relativos às verbas oriundas do **SUS, ICMS, FUNDEB, FPM e ROYALTIES**, bem como as **demais contas bancárias que tenham como titular o requerido**, por tempo limitado ao pagamento dos salários em atraso de todos os servidores públicos municipais;
- 2) O **bloqueio do aporte de 60%** da importância de R\$429.015,65, decorrentes da repatriação de recursos do exterior;
- 3) A intimação do Município de Feira Nova do Maranhão, na pessoa do seu representante legal, e do secretário de administração municipal, secretário de finanças e do responsável pela folha de pagamento, para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhar ao Banco do Brasil da cidade de Riachão/MA, a folha de pagamento dos servidores com salários atrasados e extrato individualizado de cada servidor, relativo aos débitos existentes e a correspondente conta bancária para transferência**, remetendo a este juízo prova do cumprimento da determinação, **sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento**, limitado ao valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) aplicada no **regime de solidariedade entre o município e o prefeito – Sr. Paulo Barbosa Coelho**, além de responsabilização criminal,



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIACHÃO

sem prejuízo da inclusão do secretário omissos no pólo passivo para que a multa incida diretamente em suas contas;

4) O envio a este juízo, pelo Banco do Brasil da cidade de Riachão/MA, na pessoa do gerente, dos extratos das contas do município de Feira Nova do Maranhão-MA, a partir do mês de setembro, bem como dos comprovantes das transferências realizadas após a presente decisão.

5) Que o Banco do Brasil, na pessoa de seu gerente, adote as devidas providências a fim de disponibilizar os respectivos valores aos servidores, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento da folha de pagamento. Priorizando os servidores efetivos – concursados - e os que tiverem maior número de parcelas em atraso, sob pena de multa de diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitado ao valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), além de responsabilização criminal. O gerente poderá solicitar aos servidores os documentos que entender necessários ao pagamento, bem como adotar os meios bancários disponíveis e necessários para visualizar os meses nos quais o servidor público concursado não recebeu, vez que seus vínculos não estão sendo debatidos nesta ação, informando a este juízo todos os pagamentos realizados com especificação de data, valores recebidos e mês/meses de referência e comprovante da transação.

Oficie-se ao Banco do Brasil dando conhecimento da presente decisão, bem como requisitando informações das datas e valores das receitas do município de Feira Nova, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, bem como para juntar os extratos acima determinado no prazo de 48 horas.

Cite-se o requerido, Município de Feira Nova do Maranhão, na pessoa de seus representantes legais (art. 75, III, CPC), para, querendo, contestar a presente ação no prazo da lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIACHÃO

Intimem-se.

Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça, que fica desde já autorizado a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC, se for o caso.

Riachão-MA, 14 de novembro de 2016

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eilson Santos da Silva'.

Eilson Santos da Silva
Juiz de Direito